

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493486 - SP
(2019/0118390-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSEFINA SANTIAGO PATRICIO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO ITAJAI S/A ARMAZENS GERAIS
FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.486 - SP (2019/0118390-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSEFINA SANTIAGO PATRICIO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO ITAJAI S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSEFINA SANTIAGO PATRÍCIO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) quanto ao ventilado cerceamento de defesa, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ e (ii) no que se refere à pretensão recursal de se reconhecer o dano moral, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 889/907 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...) nunca houve saneamento processual, definindo quais seriam os pontos controvertidos e que dependeriam de prova; e a sentença não justificou a desnecessidade de produção das demais provas requeridas, não se podendo admitir em tal hipótese julgamento antecipado da ação, sob o fundamento de que o autor não produziu prova dos danos, se não lhe foi permitido produzir as provas que o juízo entendia necessárias, nem se justificado o descabimento das demais provas requeridas, o que assim infringe justamente os princípios de livre admissibilidade da prova e livre convencimento motivado, porque, no caso, não houve, nem apreciação da provas requeridas, nem motivação, na sentença, do descabimento das demais provas requeridas!

(...)

(...) o direito à respectiva reparação, não encontra óbice na Súmula 07 do STJ, porque assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se trata de dano moral 'in re ipsa'" (fls. 890/900 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fl.

Superior Tribunal de Justiça

1.012/1.023 e-STJ) na qual pleiteia a manutenção da decisão.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.486 - SP (2019/0118390-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Relativamente ao alegado cerceamento de defesa, conforme consignado na decisão atacada, não configura cerceamento o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Com efeito, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 130 do Código de Processo Civil de 1973), permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e sua adequação ao direito.

Quanto ao ponto, oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão

recorrido:

"(...)

A autora alega haver nulidade da r. sentença em razão do julgamento antecipado da lide, o que não teria lhe franqueado oportunidade de produção das provas pretendidas.

Contudo, na hipótese tratada nestes autos, não se vislumbra a necessidade de produção de qualquer prova tocante aos fatos lesivos, que não notórios.

A leitura detida da peça inaugural não traz sequer menção a respeito de qual foi o dano especificamente sofrido pela autora, a justificar dilação probatória, certo que a emissão, genericamente considerada, de gases tóxicos na atmosfera e a potencialidade de que tais causem problemas respiratórios é factual e nada contra si foi, de forma específica, alegado na inicial.

(...)

Destarte, não cabe falar em cerceamento de defesa, vez que os fatos alegados na petição inicial, todos, compõe o acervo de notícias a respeito do ocorrido, não se vislumbrando a pertinência de maiores delongas processuais. E nenhum fato diferente ou extraordinário foi sequer mencionado pela autora como tendo ocorrido consigo à época, a justificar, por exemplo, oitiva de testemunhas.

Assim, fica a afastada a alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa" (fls. 577/578 e-STJ).

Desse modo, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e ao indeferimento do pedido de denúncia da lide, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de

fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp 1.265.464/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO, ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.*

2. *As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de competir ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

3. *O Tribunal local, após análise do conjunto probatório constante dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.080.264/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018 – grifou-se).

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que o tribunal de origem, com base na minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, consignou que não há como reconhecer o dano moral pleiteado:

"(...)

Inobstante reconheça-se, no caso 'sub judice', que a responsabilidade da ré é objetiva, como já bem salientado pelo MM. Juiz de Primeira Instância, tal circunstância tão somente dispensa a comprovação do elemento subjetivo pertinente ao seu causador, mantendo-se incólumes os demais elementos componentes do instituto da responsabilidade civil, mantendo-se imprescindível a caracterização do dano, no caso, individualmente sofrido, e o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo alegado.

Dito isto, vê-se que a autora não narrou, sequer em mínimas linhas, qual teria sido o seu dano, individual e concretamente suportado em decorrência do incêndio.

Equivale dizer que não foram nominados, na peça inaugural, quais os males físicos e psicológicos que o afligiram, diminuindo seu patrimônio jurídico, afetando irremediavelmente sua psique ou saúde, tendo sido lançadas, tão somente, alegações genéricas.

E embora tenha a autora referido ser a fumaça tóxica, dotada

Superior Tribunal de Justiça

de capacidade para causar sérios problemas de saúde, não referiu ter ele própria sofrido qualquer sintoma decorrente de eventual inalação desta, sequer tendo pontuado onde estava quando do início dos fatos, cabendo considerar que não é indenizável o dano potencial, mas, tão somente, aquele já consumado.

A mais, referiu ter havido um grande contingente de pessoas encaminhadas a pronto-atendimentos, mas não acostou atestado médico ou narrou ter sido um destes casos.

Aliás, mencionou que áreas próximas ao porto que foram evacuadas e bloqueadas, mas não disse ter participado de tal evacuação ou ter sido impedido de ir e vir, em momento algum.

Embora não se negue que um incêndio de grandes proporções em área próxima à residência tenha o condão de causar um susto inicial, não é possível atribuir, tão somente pelo fato da proximidade da moradia, a ocorrência de ofensa a atributos da personalidade, reconhecendo-se o dano moral.

E a inalação momentânea de ar atmosférico poluído, sem quaisquer consequências mais gravosas, da mesma forma, não tem o condão de gerar dever de indenizar, configurando desagradável, mas passageira, situação" (fls. 578/579 e-STJ).

Assim, o eventual conhecimento do recurso especial, a fim de adotar entendimento diverso, demandaria nova incursão fático-probatória, que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial, conforme a inteligência da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.493.486 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0118390-0

Número de Origem:
10004070920178260223

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA SANTIAGO PATRICIO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO ITAJAI S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFINA SANTIAGO PATRICIO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO ITAJAI S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020